



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CPLC
PARECER n. 00006/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 50500.015987/2022-18

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REGIME DE TRABALHO REMOTO. POSSIBILIDADE.

I - É possível a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra em regime de trabalho remoto, nos termos do art. 5º-A, §2º, da Lei n. 6.019, de 1974, com redação da Lei n. 13.467, de 2017, desde que tal regime seja adequado às necessidades da Administração contratante, o que deve ser objeto de estudo e comprovação na fase de planejamento da licitação.

II - A previsão de trabalho remoto deve recair apenas sobre os postos cujas atividades se compatibilizem com o regime de teletrabalho e desde que não haja prejuízo à execução do contrato.

III - Em contratos em vigor, é possível a alteração do regime de prestação de serviços, de presencial para remoto, desde que sejam feitos estudos que evidenciem e comprovem ser a alteração a melhor forma de atendimento às necessidades supervenientes do órgão contratante e haja concordância da contratada, com fundamento no art. 65, II, da Lei n. 8.666/93.

IV - As planilhas de custos e formação de preços deverão ser adequadas, para eliminação dos custos relacionados à prestação do serviço de forma presencial, tais como, vale transporte, uniformes, relógios de ponto, entre outros.

V - O termo de referência deverá trazer a indicação clara da forma de fiscalização do serviço e mensuração dos resultados.

VI - A previsão, na planilha, de item relacionado à ajuda de custo para o trabalho remoto somente é permitida se houver previsão em lei, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. Art. 57, §1º, c/c art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria da PGF, cujos objetivos e competências são estabelecidos pelo art. 36, § 1º, da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Art. 36 Integrarão o DEPCONSU as seguintes Câmaras Permanentes:

[...]

II - Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos; e

[...]

§ 1º As Câmaras Permanentes relacionadas nos incisos I a III têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática: (Redação dada pela Portaria PGF n.º 619, de 06 de outubro de 2017)

- I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;
- II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e
- III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Trata-se, na espécie, de consulta formulada à CPLC pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, acerca da possibilidade de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra em regime de trabalho remoto (seq. 5, Sapiens).
3. A ANTT encaminhou a consulta ao DEPCONSU, com fundamento no inciso III do artigo 39 da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, ante a alta relevância e grande repercussão da matéria.
4. Apresenta o Parecer nº 00047/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, (Seq. 3, Sapiens) aprovado parcialmente pelo Despacho de Aprovação nº 00026/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (Seq. 4, Sapiens), que conclui ser possível a contratação de postos terceirizados em regime de trabalho remoto, ainda que não haja regulamentação normativa em âmbito federal, tendo em vista a autorização contida no art. 5º-A, §2º, da Lei n. 6.019, de 1974, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.429, de 2017.
5. A consulta foi encaminhada, pelo DEPCONSU, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (seq. 7, Sapiens), a fim de colher pronunciamento específico relacionado à matéria, considerando o que dispõe o art. 73, da Instrução Normativa SEGES/MP n. 5, de 2017.
6. Em resposta, a SEGES confirmou o entendimento de possibilidade de contratação de postos terceirizados em regime de teletrabalho, desde que seja evidenciado, nos estudos técnicos preliminares da licitação, a conveniência desse tipo de contratação para o órgão interessado (seq. 11, Sapiens).
7. Esse é o quadro.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM REGIME DE TELETRABALHO

8. Nas relações trabalhistas, o regime de teletrabalho ou trabalho remoto encontra-se regulamentado desde o advento da Lei n. 13.429, de 2017, que incluiu o Capítulo II-A "do Teletrabalho", na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com alterações pela Lei n. 14.442, de 2022.
9. O art. 75-B da CLT define o regime de teletrabalho como a *prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo*.
10. A CLT determina que a prestação de serviços em regime de trabalho remoto conste expressamente de instrumento de contrato individual de trabalho (art. 75-C), podendo haver alteração entre os regimes presencial e de teletrabalho por acordo entre as partes, devidamente registrado em aditivo contratual (art. 75-C, §1º).
11. No âmbito dos contratos de terceirização, a mesma Lei n. 13.429, de 2017, alterou a Lei n. 6.019, de 1974, para acrescentar o art. 5º-A, que, em seu §2º, autoriza a prestação dos serviços terceirizados em local distinto das instalações físicas da tomadora dos serviços, desde que haja acordo entre as partes:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017\)](#)

12. No serviço público federal, em que pese a existência de experiências isoladas de trabalho remoto em órgãos específicos, como a própria Advocacia-Geral da União, foi com o advento da pandemia do coronavírus que o regime de teletrabalho foi institucionalizado e disseminado entre as diversas categorias e funções públicas. À época, os servidores públicos federais foram autorizados, *enquanto perdurasse o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)*, a exercer suas atividades de forma remota, nos termos das Instruções Normativas n. 19, de 12 de março de 2020 e n. 28, de 25 de março de 2020.

13. Em paralelo, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Gestão (SEGES), expediu orientações aos gestores sobre os contratos de serviços terceirizados, autorizando, entre outras medidas excepcionais, a execução do trabalho remoto pelos trabalhadores vinculados à prestação do serviço (disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-no-combate-a-covid-19/recomendacoes-covid-19-contratos-de-prestacao-de-servicos-terceirizados>):

Os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, considerando a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, deverão seguir as seguintes recomendações:

(...)

7º - É facultada a negociação com a empresa prestadora de serviços, visando às seguintes medidas:

(i) antecipação de férias, concessão de férias individuais ou decretação de férias coletivas; (ii) fixação de regime de jornada de trabalho em turnos alternados de revezamento; **(iii) execução de trabalho remoto ou de teletrabalho para as atividades compatíveis com este instituto e desde que justificado, sem concessão do vale transporte, observadas as disposições da CLT;** (iv) redução da jornada de trabalho com a criação de banco de horas para posterior compensação das horas não trabalhadas. (g.n.)

14. Verifica-se que a execução do trabalho de forma remota, por parte dos empregados terceirizados, foi regulamentada e largamente utilizada no âmbito da Administração Pública Federal, para fazer frente à pandemia da Covid-19, sendo, até então, tratada como medida excepcional e provisória, atrelada às circunstâncias de enfrentamento da crise sanitária global. Tal autorização ocorreu em paralelo com aquela dada aos servidores e empregados públicos, de forma a adequar os ambientes de trabalho às novas rotinas, visando, primordialmente, a preservação da saúde pública e do trabalhador.

15. Vale registrar que a realidade do trabalho remoto avançou em relação aos servidores, tendo sido permitida e regulamentada a possibilidade de teletrabalho independentemente da pandemia, conforme previsto na Instrução Normativa ME/SGD n. 65, de 30 de julho de 2020, mediante a implementação de um Programa de Gestão. De acordo com seu art. 2º, podem participar servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, de cargos em comissão, empregados públicos em exercício na unidade e contratados temporários regidos pela Lei n. 8.745/93.

16. Ora, a despeito de não haver uma regulamentação *específica* para os contratos administrativos de terceirização no período pós-pandêmico, é certo que devem acompanhar a realidade do órgão contratante. É a máxima segundo a qual o acessório segue o principal. A própria existência do contrato pressupõe o atendimento à necessidade pública a tempo e modo da Administração contratante. Mudando a maneira como a atividade administrativa é prestada no âmbito do órgão, é natural e necessário que os contratos de serviços de apoio também sejam alterados, de forma a torná-los adequados à necessidade pública, garantindo a modernização e eficiência necessárias.

17. Não se pode ignorar, ademais, que a realidade do mercado pós-pandemia se alterou, de forma que muitas funções antes prestadas essencialmente de forma presencial, passaram a ser executadas remotamente, o que também deve ser objeto de atenção da Administração, com o objetivo de acompanhar as alterações do mercado e buscar propostas mais vantajosas, desde que, obviamente, não haja prejuízo ao interesse público.

18. Como bem apontado no Despacho de Aprovação nº 00026/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (Seq. 4, Sapiens), o fundamento legal para a contratação de serviços terceirizados em regime de teletrabalho é o anteriormente citado art. 5º-A, §2º, da Lei n. 6.019, de 1974, que trata das terceirizações em geral. Há, pois, autorização legal, ainda que *genérica*, para implementar o trabalho remoto nos contratos terceirizados.

19. Por sua vez, a Instrução Normativa SEGES/MP n. 5, de 2017, também trouxe dispositivo que permite a execução do trabalho de forma remota nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III. (g.n.)

20. A adoção desse regime é prerrogativa da Administração contratante, de acordo com suas necessidades a serem evidenciadas na fase de planejamento da licitação. Conforme entendimento da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, é possível a contratação de postos terceirizados em regime de teletrabalho, desde que seja precedido de estudos técnicos preliminares da licitação que demonstrem a conveniência desse tipo de contratação para o órgão interessado (seq. 11, Sapiens).

21. Conclui-se, pois, que é possível a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, para execução do trabalho de forma remota por parte dos empregados vinculados ao contrato, devendo, para tanto, o gestor cercar-se de algumas cautelas no caso concreto, sem a pretensão que as presentes recomendações sejam exaurientes, mas apenas exemplificativas.

22. A primeira delas, já vista, é a realização de estudos, na fase de planejamento da licitação, que demonstrem que o regime de teletrabalho é o que melhor atende aos interesses do órgão contratante, tanto do ponto de vista técnico, como econômico-financeiro.

23. Trata-se, em verdade, de uma etapa prévia necessária em qualquer procedimento de contratação, a de definição da necessidade, acompanhada da respectiva justificativa, sempre de acordo com os princípios norteadores da atuação administrativa e do processo licitatório, tais como eficiência, moralidade, ampliação da competitividade, busca pela proposta mais vantajosa.

24. Em segundo lugar, deve ser evidenciada a compatibilidade entre as funções a serem exercidas pelos trabalhadores e o regime de teletrabalho. Essa análise pode variar de acordo com as necessidades de cada órgão, de forma que uma mesma função pode ser viável no regime de teletrabalho em um órgão, mas não em outro. Portanto, exceto naquelas funções em que a atuação presencial é imprescindível, como limpeza, vigilância, copeiragem, entre outros, apenas o gestor é capaz de definir se determinada atividade pode ou não ser prestada de forma remota e se tal regime atende a necessidade pública específica daquele órgão.

25. Ainda, é necessário promover a compatibilização da planilha de custos e formação de preços com o regime de teletrabalho, não sendo possível a previsão de rubricas que sejam típicas da execução do serviço de forma presencial, como vale-transporte, uniformes, relógio de ponto, entre outras.

26. Importa registrar que somente será possível incluir na planilha rubrica relacionada à ajuda de custo ou qualquer tipo de indenização relacionada à infraestrutura do trabalho remoto se houver previsão em lei ou instrumento coletivo que determine o pagamento do referido custo.

27. A CLT não estipula indenização de caráter compulsório por parte do empregador a seu empregado que esteja em trabalho remoto. Há previsão de que essa matéria será objeto de cláusula contratual específica. Assim, não há a fixação imperativa de qualquer custo ao empregador — que absorve, evidentemente, os riscos do empreendimento (art. 2º, caput, CLT) —, referindo-se apenas à previsão “em contrato escrito” (art. 75-D, CLT).

28. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/SP (Processo nº 1000197-66.2018.5.02.0020, publicada no DJT de 05/12/2019), entendeu que o empregador não deveria ressarcir trabalhadora por despesas tidas com o trabalho realizado em *home office*, ainda que a empregada tivesse comprovado gastos relacionados com o trabalho efetuado em sua residência, tais como computador e mobiliário de escritório. Ademais destacou o TRT que essa modalidade de trabalho “*é mais vantajosa ao empregado, haja vista a economia de tempo e custo, bem como autonomia, decorrente do fato de poder prestar serviços em sua residência, no momento que melhor lhe aprouver.*” (item 7 da Nota SEI nº 4/2020/DIPE/PGACD/PGFN-ME, 12581153, SEI 10951.106259/2020-20).

29. Neste diapasão, pode-se afirmar caber ao empregador providenciar a formalização do contrato, mediante ajuste inicial ou aditivo ao contrato de trabalho, estabelecendo cláusulas atinentes à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura, bem como cabe à Administração efetuar a fiscalização administrativa a fim de evitar eventual responsabilidade trabalhista (Súmula n. 331 do TST).

30. Todavia, não poderá a Administração arcar com esse custo, salvo se previsto de forma obrigatória em lei ou convenção coletiva do trabalho.

31. É o que determina o art. 57, §1º, da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 6º do mesmo diploma normativo:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam

direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

32. É recomendável, ademais, que sejam identificados de antemão quais e quantos postos de trabalho exercerão suas atividades de forma remota, pois tal condição impacta na elaboração da planilha e da proposta dos licitantes.

33. No mais, deverá haver adaptação da metodologia de avaliação da execução dos serviços e do respectivo Instrumento de Medição de Resultados - IMR, fiscalização técnica dos serviços, inclusive para fins de medição e pagamento pela Administração, por exemplo no caso de eventuais faltas não justificadas, hipótese de glosa parcial do serviço, etc. Deve haver, no termo de referência, indicação clara de como será feita a fiscalização e a medição de resultados.

2.2 DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS EM VIGOR PARA ADOÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO

34. Outra hipótese que merece análise desta Câmara, a despeito de não ter sido levantada na consulta apresentada, é em relação aos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra que estejam em vigor, em que a Administração objetive alterar a forma de execução dos serviços de presencial para remoto.

35. Com efeito, sendo lícita a contratação de postos terceirizados em regime de teletrabalho, também será possível alterar o contrato para adequar o objeto às necessidades supervenientes da Administração, desde que não haja modificação da essência do objeto.

36. A fundamentação para a alteração contratual é aquela colacionada no item anterior deste parecer, qual seja, o art. 5º-A, §2º, da Lei n. 6.019, de 1974, c/c o art. 17, parágrafo único, da IM SEGES/MP n. 5, de 2017, com a ressalva de que deve ser demonstrado que a necessidade de modificação da forma de execução dos serviços, de presencial para remota, é superveniente à celebração do contrato, nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n. 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015, todos Plenário).

37. Uma vez demonstrada a conveniência da prestação dos serviços de forma remota para o órgão contratante, por meio de justificativa do ponto de vista técnico e econômico, é possível a celebração de termo aditivo, com fundamento no art. 65, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, por se tratar de alteração do objeto que exige acordo entre as partes, nos exatos termos do art. 5º-A, §2º, da Lei n. 6.019, de 1974, com redação dada pela Lei n. 13.429, de 2017.

38. Sobre isso, a doutrina posiciona-se no sentido de que o rol do inciso II, do artigo 65, é meramente exemplificativo, justamente em razão do consenso existente entre as partes do contrato. Mas isso, obviamente, apenas se as alterações contratuais não desvirtuarem o objeto contratual de forma a descaracterizar aquilo que fora licitado. Vejamos o ensinamento de Ronny Charles Lopes de Torres sobre o tema:

O elenco apresentado pela Lei não significa que as possibilidades de alteração por acordo entre as partes limitar-se-iam a tais hipóteses descritas neste inciso. Ao revés, a intenção deste elenco é impor que as alterações previstas nessas situações devam ser objeto de trato consensual, não cabendo imposição unilateral por parte da Administração.

Sobre o tema trata Jessé Torres Pereira Júnior:

"O que o preceito visa a assegurar é o contrário - as quatro situações de mutabilidade referidas nas alíneas somente podem resultar do consenso, vedada a sua imposição unilateral da Administração [...] **Não significa dizer que as alterações consensuais se reduzem a essas situações definidas no inciso II; as partes estarão sempre livres para introduzirem no contrato qualquer alteração que resulte do consenso, observados os limites legais**".

De qualquer forma, **mesmo por consenso, são inadmissíveis alterações que desvirtuem o objeto contratual** de forma a descaracterizar aquilo que fora licitado, pois assim, em tese, poder-se-ia realizar uma alteração que beneficiaria o contratado, vencedor do certame em função das regras outrora postas, em detrimento dos demais interessados que, em razão das regras contratuais originais da licitação, demonstraram pouco interesse na competição. Nesse diapasão, as alterações consensuais não podem criar beneficiamento que gere tratamento desigual em favor do contratante. Como exemplo, seria ilegal alteração para suprimir as garantias de execução previstas

no certame. (in Leis de Licitações Públicas Comentada. 9. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 730-731)

39. Forte nesse entendimento, pode-se concluir pela viabilidade jurídica de alteração do contrato administrativo, mediante acordo expresso entre as partes, ainda que a pretensão não se amolde a quaisquer das alíneas do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, e desde que a modificação proposta não implique o desvirtuamento do objeto licitado e não caracterize a indevida alteração *a posteriori* do regramento contratual posto na licitação em benefício exclusivo do contratado.

40. No mais, é importante que sejam observados os requisitos do Anexo X da Instrução Normativa SEGES/MP n. 5, de 2017, não podendo haver modificação da essência do objeto. O serviço a ser prestado deve permanecer o mesmo, com os mesmos resultados esperados, assim como todas as demais obrigações pactuadas devem permanecer em relação ao contrato original.

41. A Administração deverá, também, identificar e justificar cada um dos postos que pretende manter em trabalho remoto, de forma que apenas aqueles em que o trabalho remoto seja viável e compatível, sem qualquer prejuízo à execução do contrato, possam ser contemplados.

42. Diante da nova sistemática de trabalho remoto a ser implementada, entende-se oportuno que a Administração promova estudos e reavalie a quantidade de postos contratados, com o intuito de conferir o máximo de zelo às contas públicas e atendimento ao princípio da eficiência administrativa sob o aspecto da economicidade ao se evitar contratações desnecessárias.

43. Ainda em relação à planilha de custos, deverão ser excluídos todos os itens relacionados à prestação do serviço de forma presencial, tal como indicado no item 25 deste parecer.

44. Reforça-se, igualmente, o disposto nos itens 26 a 32 deste parecer, em relação à impossibilidade de previsão de rubrica de ajuda de custo para trabalho remoto, salvo se houver previsão em lei ou instrumento coletivo.

45. Alerta-se, ainda, para a necessidade de alteração no termo de referência que será base para eventual e futuro termo aditivo, em especial, nos itens relacionados ao modelo de execução do objeto, que tratem do local de prestação de serviços, controle de frequência, compensação de faltas e atrasos, uniformes, substituição de funcionários, redução de postos, entre outros que porventura sofram impacto com a medida. Deverá também ser verificada a necessidade de adaptação da metodologia de avaliação da execução dos serviços e do respectivo Instrumento de Medição de Resultados - IMR, fiscalização técnica dos serviços, inclusive para fins de medição e pagamento pela Administração, por exemplo no caso de eventuais faltas não justificadas, hipótese de glosa parcial do serviço, etc.

3. CONCLUSÃO

46. Em face de todo o exposto, conclui-se que:

a) é possível a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra em regime de trabalho remoto, nos termos do art. 5º-A, §2º, da Lei n. 6.019, de 1974, com redação da Lei n. 13.467, de 2017, desde que tal regime seja adequado às necessidades da Administração contratante, o que deve ser objeto de estudo e comprovação na fase de planejamento da licitação;

b) a previsão de trabalho remoto deve recair apenas sobre os postos cujas atividades se compatibilizem com o regime de teletrabalho e desde que não haja prejuízo à execução do contrato;

c) em contratos em vigor, é possível a alteração do regime de prestação de serviços, de presencial para remoto, desde que não haja alteração da essência do objeto, sejam feitos estudos que evidenciem e comprovem ser a alteração a melhor forma de atendimento às necessidades supervenientes do órgão contratante e que haja concordância da contratada, nos termos do art. 65, II, da Lei n. 8.666/93, a ser formalizada por termo aditivo;

d) as planilhas de custos e formação de preços deverão ser adequadas, para eliminação dos custos relacionados à prestação do serviço de forma presencial, tais como, vale transporte, uniformes, relógios de ponto, entre outros, sendo necessária a indicação clara da forma de fiscalização do serviço e mensuração dos resultados;

e) a previsão, na planilha, de item relacionado à ajuda de custo para o trabalho remoto somente é permitida se houver previsão em lei, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 57, §1º, c/c art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017.

47. Propõe-se ainda a adoção dos seguintes enunciados de orientação consultiva, na forma do artigo 41-A da Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016:

É possível a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra em regime de trabalho remoto, nos termos do art. 5º-A, §2º, da Lei n. 6.019, de 1974, desde que haja compatibilidade das funções e que tal regime seja adequado às necessidades da Administração contratante, o que deve ser objeto de estudo e comprovação na fase de planejamento da licitação, devendo haver compatibilidade das planilhas de custos e formação de preços para exclusão de custos relacionados à prestação do serviço de forma presencial, como vale transporte, uniformes e relógios de ponto.

Em contratos em vigor, é possível a alteração do regime de prestação de serviços, de presencial para remoto, desde que não haja alteração da essência do objeto, sejam feitos estudos que evidenciem e comprovem ser a alteração a melhor forma de atendimento às necessidades supervenientes do órgão contratante e que haja concordância da contratada, nos termos do art. 65, II, da Lei n. 8.666/93, a ser formalizada por termo aditivo, devendo ser excluídos das planilhas de custos e formação de preços os custos relacionados à prestação do serviço de forma presencial, como vale transporte, uniformes e relógios de ponto.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT

Procuradora Federal

Relatora

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO

Procurador Federal

CARLOS HENRIQUE B. NITÃO LOUREIRO

Procurador Federal

CAROLINE MARINHO B. SANTOS

Procuradora Federal

DIEGO DA F. H. ORNELLAS DE GUSMÃO

Procurador Federal

EDUARDO LOUREIRO LEMOS

Procurador Federal

GABRIELLA CARVALHO DA COSTA

Procuradora Federal

HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE

Procurador Federal

KARINA BACCIOTTI C. BITTENCOURT

Procuradora Federal

DESPACHO

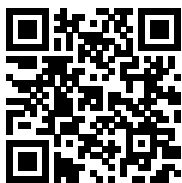
De acordo com o PARECER n. 00005/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU.
Ao Sr. Procurador-Geral Federal.

BRUNO JÚNIOR BISINOTO
Procurador Federal
Diretor do Departamento de Consultoria

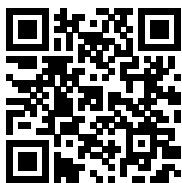
Aprovo o PARECER Nº 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.
Ao Departamento de Consultoria para providências.

MIGUEL CABRERA KAUAM
Procurador-Geral Federal

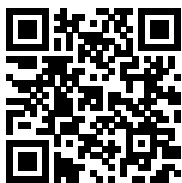
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50500015987202218 e da chave de acesso f12ff3cd



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1053527484 e chave de acesso f12ff3cd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2022 15:33. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1053527484 e chave de acesso f12ff3cd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2022 15:09. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1053527484 e chave de acesso f12ff3cd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2022 15:37. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1053527484 e chave de acesso f12ff3cd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2022 12:25. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1053527484 e chave de acesso f12ff3cd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2022 10:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1053527484 e chave de acesso f12ff3cd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2022 17:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1053527484 e chave de acesso f12ff3cd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2022 17:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1053527484 e chave de acesso f12ff3cd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2022 17:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
